FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — NOMEAÇÃO

— O concurso constitui mera expectativa e não direito à nomeação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Requerente: Odete da Silva Machado e outras
Mandado de segurança n.º 1.339 — Relator: Sr. Desembargador Oscar Tenório

ACÓRDÃO

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, nos autos do mandado de segurança n.º 1.339, sendo requerentes Odete da Silva Machado e outras, e informante o Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, indeferir a segurança.

As impetrantes, professôras do Curso Primário da Prefeitura do Distrito Federal, querem uma determinação judicial para o provimento imediato no cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino Primário. Alegam que em 1950 se submeteram a concurso de títulos para provimento do cargo indicado, tendo sido classificadas em 307.º, 309.º, 313.º, 310.º, 314.º, 316.º, 317.º, 319.º, 321.º, 322.º, 325.º e 330.º lugares, respectivamente, mas até hoje não obtiveram nomeação, apesar de outras terem sido nomeadas. As nomeações foram sustadas por despacho publicado em 15 de maio de 1957, com a invocação da necessidade de novo concurso. Entretanto, a Lei n.º 755, de 11 de dezembro de 1952, prorrogou a validade do concurso, até a realização de novo. A Lei n.º 861, de 30 de agôsto de 1956, dando ao concurso de títulos a validade de 2 anos, não atingiu o concurso feito pelas impetrantes, por fôrça do respeito ao direito adquirido. O motivo da atitude da autoridade coatora não é de poupança, pois tem feito nomeações de Diretoras interinas. Foram prestadas informações pelo Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal. O parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, é pelo indeferimento do mandado (fls. 42-45).

Foram indeferidos os pedidos de litisconsórcio feitos por Maria Teresa Pelosi Ramos e Feliciana Menezes Brandão.

Tudo visto, a Câmara indefere a segurança. No caso em exame, o concurso de títulos constitui mera expectativa de direito, e não um direito adquirido à nomeação. O concurso se realizou sob a égide da Lei municipal n.º 755, de 11 de dezembro de 1952, quanto ao prazo da prorrogação — foi o elemento básico da argüição de direito líquido e certo. Ora, o concurso se realizou com prazo determinado, mas o art. 3.º da citada Lei n.º 755, prorrogou a validade do concurso já realizado, até realizado novo concurso. A caducidade, portanto, já teria ocorrido se um diploma legal não viesse estabelecer uma prorrogação. Mas a Lei n.º 861, de 30 de agôsto de 1956, no interêsse fundamental da Administração, adotou prazo determinado, findo o qual caducaria o concurso. Para as requerentes, a lei posterior não podia alterar a situação jurídica protegida por lei anterior. Foi por considerarem direitos adquiridos meras expectativas de direito que as requerentes cometeram o equívoco de um direito a ser protegido como líquido e certo. E qualquer controvérsia a subsistir nesta matéria é da órbita da doutrina, apenas, porque o Supremo Tribunal Federal já deu o roteiro jurisprudencial definitivo. No recurso extraordinário n.º 8.837, por exemplo, o intérprete máximo decidiu que o candidato, prestado o concurso, tem simples expectativa de

direito, podendo a Administração tomar novos rumos. Eis por que, mesmo com lista de aprovados, cargos vagos podem ser suprimidos, quadros podem ser modificados, etc. Apenas uma limitação existe, com apoio no princípio essencial da moralidade, a de que não podem ser nomeados aquêles que não fizeram concurso.

Ocorre, no caso, ainda uma circunstância, aliás assinalada pela Procuradoria-Geral no parecer de fls. 42-45, a de que o concurso feito pelas impetrantes, estava sujeito a terminar a qualquer momento, desde que se realizasse novo concurso.

Custas pelas requerentes.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1958. — *Sadi Cardoso de Gusmão*, Presidente, com voto. — *Oscar Tenório*, Relator. — *Nélson Ribeiro Alves*.